

À CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020

A **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, com sede em Belo Horizonte/MG, Avenida Bernardo Vasconcellos, nº 377 – Funcionários. CEP: 31150-900, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, com fulcro no **item 15 do Ato Convocatório** apresentar:

IMPUGNAÇÃO

pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidades cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 28/02/2020, portanto, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

A Câmara Municipal de Blumenau publicou o Edital nº 02/2020 na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço Global, para contratação de empresa especializada na locação de veículos para a Câmara Municipal de Blumenau, conforme as especificações constantes do anexo I e as condições estabelecidas no anexo III – minuta do contrato.

Ao descrever o objeto licitado, as condições para participação no certame e demais condições para atendimento ao Órgão o ato convocatório apresenta pontos que:

- (i) Restringem o caráter competitivo do certame uma vez que condiciona a entrega dos veículos abastecidos apenas com gasolina, bem como requer valores para cobertura de seguros não praticados pelo mercado de locação de veículos;
- (ii) Condições omissas ao não constar: (a) responsabilidade de indenização para os casos de mau uso
- (iii) Preços inexequíveis.

Ocorre que tais fatores além de restringir o caráter competitivo do certame e contrariar a legalidade, impactam diretamente a proposta comercial a ser apresentadas pelas licitantes. É, pois, o que se passará a expor de forma pormenorizada.

III. DAS CONDIÇÕES QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. Cobertura de Seguro. Do abastecimento do veículo.

O Ato Convocatório define que a contratada deverá:

-Proteção para Terceiros: cobertura para danos morais/corporais causados a terceiros, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e cobertura para danos materiais causados a bens de terceiros, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- Os valores referentes ao custo de Contratação das Proteções acima **estão inclusos no valor do contrato.**

Ocorre, porém que a cobertura de R\$100.000,00 para danos corporais/morais, R\$100.000,00 para danos materiais a terceiros não está compatível com a prática de mercado restringindo o caráter competitivo do certame, é o que se extrai dos portais de cotação de seguro e de locadoras de veículos:

The screenshot displays a web interface for a car insurance quote. On the left, there are three main sections: 'Franquia' (Deductible) with options 'Básica', 'Ampliada', 'Reduzida', and 'Isenta'; 'Coberturas' (Coverages) with options 'Incêndio, Roubo + Colisão', 'Incêndio e Roubo', and 'Sem Cobertura Básica'; and 'Coberturas de vidros' (Glass coverages) with options 'Sem Cobertura Básica', 'Parabrisas dianteiros, traseiros e laterais', and 'Completo: Plano Básico + Retrovisores, faróis'. The main content area shows a quote for 'Sompo Seguros' with a price of '4x R\$ 1.092,57 (sem juros)' and a total of 'R\$ 4.370,31'. It also lists 'FRANQUIA: R\$ 2.473,80 Básica', 'CONTRATAÇÃO: CONTRATAR', 'QUILÔMETROS: 100km', 'CABO RESERVA: Total', and 'VIDROS: Sem cobertura de vidros'. Below this, there is a section titled 'DETALHES E ASSISTÊNCIAS DO SEGURO DA SOMPO (ANTIGA YASUDA MARÍTIMA)' with a 'PAGAMENTO' section showing 'DÉBITO EM C/C' and 'BOLETO' options. A 'VALOR' table lists payment options: 'À VISTA POR R\$ 4.370,31 - TOTAL R\$ 4.370,31', '2X R\$ 2.185,15 IGUAIS - TOTAL R\$ 4.370,28', and '3X R\$ 1.456,77 IGUAIS - TOTAL R\$ 4.370,31'. A red box highlights a 'COBERTURAS' table with the following details:

COBERTURAS	VALORES
COBERTURA PARA INCÊNDIO, ROUBO E FURTO, COLISÃO E DANOS CAUSADOS PELA NATUREZA	
COBERTURA DE VIDROS SEM COBERTURA DE VIDROS	
DANOS MATERIAIS	R\$ 50.000,00
DANOS CORPORAIS	R\$ 50.000,00

https://www.comparaonline.com.br/seguro-auto/resultado/mas/1774843/5d3a4749/11076371

(Sistema CNU - Processos) L12846 portal2.tcu.gov.br/po... Dúvidas Respondidas: L10192 L9069 Receita Federal do Br...

HDI Seguros Franquia: **R\$2.553,00** Normal

Formas de Pagamento

Boleto Valor da Parcela: R\$907,76

Débito em Conta Valor da Parcela: R\$907,76

< Voltar aos resultados

Detalhes da compra	Seguradora
Danos morais	R\$0,00 ?
Carro reserva	Não contratar ?
Despesas extras	Não incluído ?
Valor de zero km	3 meses ?
Danos corporais	R\$50.000,00 ?
Pacote Assistência 24 hrs	Guincho 100Km ?
Danos Faróis, Lanternas e retrovisores	Não incluído ?
Colisão, roubo, furto e incêndio	100% do Valor FIPE ?
Acidentes Pessoais Passageiros	R\$5.000,00 ?
Danos aos vidros	Cobertura Básica ?
Danos materiais	R\$50.000,00 ?
Outras características:	?

https://www.localizahertz.com/brasil/pt-br/reserva?codigoCultura=pt-br&nomePaisResidencia=brasil&codigoLocalizaAgenciaRetirada=ACMAD&_dataHoraRetirada=01-03-2018+17%3A30&codigoLocaliza...
 INPI - Service de rec... (Tabelas de Retribu... STJ - Jurisprudência... Lista de Pastas - Auto... BI Indicadores de Ch... Quellon Sistemas... des... Iniciar sessão... www5.fgv.br/areades...

ALUGUEL DE CARROS GESTÃO DE FROTAS SEMNOVO

Localiza Hertz GRUPOS DE CARROS REDE DE AGÊNCIAS OFERTAS FIDELIDADE PARA EMPRESAS DÚVIDAS MINHAS RESERVAS LOGIN

RESERVA

Local, data e hora da reserva

GRUPOS E TARIFAS
 Selecione o melhor grupo de carros

Novo Ka Sedan 1.5

DEIXE SEU ALUGUEL AINDA MAIS COMPLETO
 Escolha aqui o seguro e os opcionais ideais para você.

COBERTURA PARA TERCEIROS

SEGURO PARA TERCEIROS – RCF - V		
COBERTURA	LIMITE MÁXIMO	INDENIZAÇÃO POR CUSTO OPERACIONAIS
RCF – danos corporais a terceiros	R\$ 100.000,00	-
RCF – danos materiais a terceiros	R\$ 50.000,00	R\$ 1.000,00
RCF – danos morais a terceiros	R\$5.000,00	-

Prêmio Diário: **R\$ 10,00**
 Optando pela contratação do seguro para terceiros – RCF-V (Responsabilidade Civil Facultativa – Veículos), o cliente conta com a cobertura da seguradora para danos corporais a terceiros, danos materiais a terceiros e danos morais a terceiros até os limites acima.
 O cliente arcará com a Indenização por Custos Operacionais da Localiza, limitada ao valor acima, sempre que for o responsável causador do dano.

SUA RESERVA

Retirada

PRO CRISTIANO MACHADO 08:18 às 17:30

evolução

PRO CRISTIANO MACHADO 08:18 às 17:30

eu carro

Sedan 1,5 ou similar

INTERMEDIÁRIO

A LOCALIZA

Total

R\$ 71,73

R\$ 71,73

Cobertura do carro
 1 x R\$ 28,00 R\$ 28,00

Taxa de Aluguel R\$ 11,97

Cobertura do carro ? R\$ 28,00 por dia

Proteção a Terceiros

A participação obrigatória em caso de acidentes é de R\$1.000,00. Os valores de cobertura limite são:


Cobertura de danos materiais a terceiros	R\$50.000,00
Cobertura de danos corporais a terceiros	R\$100.000,00

Válido ressaltar que, conforme simulações apresentadas, a prática de mercado das locadoras de veículo é a cobertura de seguro para danos materiais causados a terceiros é limitada a R\$100.000,00, danos corporais causados a terceiros limitada a R\$50.000,00 e danos morais, quando incluso, limitado a R\$5.000,00, portanto valores excedentes requerem cotações mais caras de seguro e conseqüentemente maior oneração do certame.

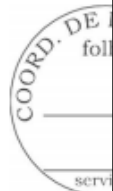
Ademais, o Edital, em seu termo de referência, ainda estabelece que quando da entrega e devolução do veículo este deverá estar abastecido com gasolina:

16. Quando da entrega e devolução do veículo, bem como em todas as substituições decorrentes

12



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Diretoria Geral



de indisponibilidade ou manutenção, a CONTRATADA deverá entregar o veículo abastecido com gasolina comum (apresentar nota de abastecimento) em sua capacidade máxima, nos locais indicados pela CÂMARA, e em perfeitas condições de segurança, higiene e limpeza.

16.1. A Câmara entregará o veículo ao final do contrato, bem como em todas as substituições decorrentes de indisponibilidade ou manutenção abastecido com gasolina comum em sua capacidade máxima.

Ocorre que, referida exigência onera excessivamente o certame, acarretando maior gasto à Administração Pública que, sem qualquer motivo aparente, exige combustível que, por vezes, possui valor extremamente superior ao etanol.

Além da restrição a ampla competitividade a exigência constitui ofensa também, ao princípio da razoabilidade. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, quanto à necessária razoabilidade nas licitações, HELY L. MEIRELLES menciona que¹:

“(...) a razoabilidade atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência”.

Também por pertinente, ainda acerca do princípio da legalidade e da manutenção do caráter competitivo do certame, menciona-se que o jurista **Luis Carlos Alcoforado** sustenta, *in verbis*:

Frauda-se, ainda, o princípio da competitividade quando a Administração admite, prevê, inclui ou tolera, no ato convocatório, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Exigências editalícias intolerantes são aquelas que visam a abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma cláusula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame.

Assim sendo, onerar desnecessariamente a licitação contraria o preceito básico do TIPO licitado que é o MENOR PREÇO. Esse é o entendimento jurisprudencial:

O Acórdão TCU n.º 874/2007 trata de:

Exigência de vistorias excessivamente onerosas aos licitantes.

Restrição à competitividade. Direcionamento. **Objeto da Licitação manifestamente antieconômico.**

As exigências que onerem de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da lei nº 8.666/93, ensejando, por isso mesmo, a nulidade do procedimento.

TC-018.791/2005-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.02.2010. Pregão pra contratação de serviços: 3 - Exigências desarrazoadas e nulidade da licitação.

Ainda em seu voto, destacou o relator que no caso do Pregão Eletrônico n.º02/2009, da Fiocruz, **“a afronta aos princípios da ampla competitividade e da economicidade se robustece se for considerada a provável não participação de outras empresas em decorrência dessas exigências desarrazoadas”**. Destarte, deveria, a seu ver, ser reconhecida a nulidade do edital da licitação e, conseqüentemente, do contrato dela decorrente. Com base nesse entendimento, deliberou a Segunda Câmara no sentido de fixar prazo de 60 dias para a Fiocruz adotar “as providências necessárias à anulação do Contrato 022/2009-Dirac, celebrado com a Empresa Espaço Consultoria de Recursos Humanos Ltda., ressalvada a hipótese de, uma vez realizado novo certame licitatório livre das irregularidades

¹ Meireles, Helly Lopes; Direito Administrativo.

ora constatadas, seja declarada vencedora proposta que contemple preço superior ao atualmente praticado no âmbito do contrato firmado com a empresa Espaço Consultoria de Recursos Ltda.". A ressalva encontrava respaldo no voto do próprio relator, para o qual "a hipótese ora suscitada quanto à manutenção do Contrato 022/2009 se fundamenta nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, assentes na possibilidade de se alcançar o mesmo resultado –contratação da empresa Espaço Consultoria de Recursos Ltda. pelo preço atualmente praticado – mediante dispensa de licitação respaldada no art. 24, inciso VII, da Lei 8.666/1993". Acórdão n.º 434/2010-2ª Câmara, TC-007.521/2009-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.02.2010.

AC-1884-28/16-P - TCU

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de representação de equipe de auditoria a respeito de irregularidades referentes à dispensa dos estudos de viabilidade técnica e econômica em obras de infraestrutura de transportes contida na Portaria do Diretor-Geral do Dnit 1.562, de 26 de dezembro de 2008, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em: [...]

9.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes de que a não elaboração de EVTE previamente a licitações de obras viola as disposições previstas no art. 3º, incisos f a j, da Lei 5.917/1973, art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e art. 2º, inciso IV, e o art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.462/2011, além de jurisprudência deste Tribunal, e pode ensejar aplicação de sanções aos responsáveis, além de adoção de medida cautelar de suspensão de editais de licitação e contratos, a depender das circunstâncias de cada caso concreto.

9.3. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que:

[...];

9.3.3. adote, para as obras contratadas por meio do Regime Diferenciado de Contratações Públicas no regime de contratação integrada, as mesmas regras que obrigam a realização prévia de estudos de viabilidade técnica e econômica, nesses casos em momento anterior à elaboração do anteprojeto, **de modo a observar a imposição do art. 3º da Lei 5.917/1973, os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei 12.462/2011 e os princípios da eficiência, da economicidade e da motivação dos atos administrativos;** e [...].

Ainda como posicionamento sobre a economicidade o TCU explana:

O que é a análise da economicidade da contratação?

1. Antes de encaminhar a solicitação de contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, que é a **verificação** da capacidade da contratação em resolver problemas e **necessidades reais do contratante, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensarem os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário sócio-econômico** (sic). Essa análise é bastante conhecida como análise custo benefício.²

² BRASIL. Decreto n° 2.271, de 7 de julho de 1997.

Art. 2º) A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterà, no mínimo: I -

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”³. (Justen Filho, 1998, p.66)

Com relação a ampla competitividade, a legislação é expressa:

Lei 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Decreto 5450/2005

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Lei 9.784/99

justificativa da necessidade dos serviços; II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada; III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

³ JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000

Art. 2º **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, **aos princípios da legalidade**, finalidade, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o direito;

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

IV – DOS PREÇOS MANIFESTADAMENTE INEXEQUÍVEIS

Foi definido em Edital que o preço máximo para o item 09 é de R\$133.249,59, referente ao pagamento de 11 (onze) veículos durante 11 (onze) meses, bem como de 2 (dois) veículos durante 1 (um) mês, no valor unitário de R\$1.083,33:

9. DA AVALIAÇÃO DE CUSTO:

1. Atendendo ao disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei Nº 10520, de 17 de julho de 2002, a Câmara Municipal de Blumenau, procedeu à consulta de mercado para verificação dos preços e estimativa dos custos:

- Valor total máximo estimado para locação durante a vigência da ata de registro de preços, considerando o pagamento de 11 (onze) veículos durante 11 (onze) meses e de 2 (dois) veículos durante 1 (um) mês: R\$ 133.249,59

- Valor unitário máximo estimado por veículo: R\$1.083,33 (mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Ocorre que o preço está muito abaixo dos valores efetivamente praticados pelo mercado, conforme é possível verificar com as maiores locadoras de veículos do Brasil, que possuem capacidade operacional e estrutura para atender o volume de veículos licitados e nos preços de referências definidos em outra licitação da própria Câmara em momento anterior.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado:

ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO

6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)

É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

V. DAS OMISSÕES QUE IMPACTAM A PROPOSTA COMERCIAL A SER APRESENTADA PELAS LICITANTES. Onerosidade excessiva

Conforme já disposto no item contextualização da presente impugnação Edital do certame encontra-se omissa por não constarem as condições referentes a indenização para os casos de um uso em desacordo com o art. 40 da Lei 8666/93:

A Lei 8666/93 que regulamenta os processos licitatórios determina quais cláusulas devem contar obrigatoriamente em todo Edital:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Em relação à ausência previsão da responsabilidade indenizatórias da Contratante nos casos uso indevido/mau uso dos veículos.

Os custos de reparos resultantes do uso indevido dos veículos, ou seja, “uso feito pelos condutores da Contratante fora das especificações dos respectivos fabricantes” devem ser de responsabilidade exclusiva da Contratante, uma vez que inexistente cobertura securitária para mau uso. Contata-se que o “mau uso” está legalmente no disposto no Art. 186 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Valido informar seguro pressupõe o uso de boa fé e utilização em conformidade com o manual de utilização do veículo e cuidados do bem segurado, neste sentido não existe seguro que cubra quanto ao “mau uso”. Sendo assim, a SUSEP (Superintendência dos Seguros

Privados) em normativa circular 306/2005 (<http://www.susep.gov.br/textos/circ306.pdf>) determinou casos que não estão cobertos pelo seguro conforme segue:

9. Prejuízos Não Indenizáveis

9.1. A Seguradora não indenizará prejuízos decorrentes de:

(...)

d) perdas ou danos ocorridos quando em trânsito por trilhas, estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças;

e) desgastes, depreciação pelo uso, falhas do material e/ou projeto, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado, salvo nos casos expressamente previstos nas garantias contratadas;

(...)

g) perdas ou danos ocorridos durante a participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade e/ou de trilha, legalmente autorizadas ou não;

(...)

i) acidentes diretamente ocasionados pela inobservância a disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada;

(...)

l) danos ocorridos quando o veículo segurado for posto em movimento ou guiado por pessoas que não tenham a devida carteira de habilitação, considerada para esse fim a habilitação legal para dirigir veículos da categoria do veículo segurado, bem como por pessoas com o direito de dirigir suspenso, cassado ou vencido há mais de trinta dias, nos termos da legislação de trânsito nacional;

(...)

o) danos decorrentes de atos ilícitos dolosos, ou mediante culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelos seus representantes. No caso de pessoa jurídica, esta exclusão aplica-se também aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e aos seus representantes."

Desta feita, além de contrariar o princípio da legalidade, eventuais omissões prejudicam a segurança jurídica e podem onerar a Administração uma vez que eventual custo pode não ser englobado na proposta comercial apresentada pelo licitante vencedor. O Superior Tribunal de Justiça já julgou sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. **OMISSÃO NO EDITAL DE PRAÇA. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação judicial, **o edital** da praça, expedido pelo juízo competente, **deve conter todas as informações e condições relevantes para o pleno conhecimento dos interessados, em obediência à segurança jurídica, à lealdade processual e à proteção e confiança inerentes aos atos judiciais.**

2. No caso em liça, **houve falha**, reconhecida pelo eg. Tribunal de Justiça, **na confecção do edital** de leilão cuja consequência não pode pesar senão contra o exequente, que foi desidioso ou agiu de má-fé ao anuir com os termos omissos do edital, quando na verdade pretendia muito mais.

3. **Não havendo previsão no edital, os débitos condominiais anteriores não são de responsabilidade do arrematante, ora recorrente.**

4. Configurado o dissenso pretoriano, deve ser reformado o v. acórdão estadual para se adequar à jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial provido.

(REsp. 1456150/RJ RECURSO ESPECIAL 2014/ 0124038-4)

Diante o exposto, resta claro, que as omissões constituem afronta direta à determinação legal, tornando o instrumento convocatório omisso, carecendo de informação indispensável para que os concorrentes verifiquem sua capacidade de atendimento. Discorrendo sobre os princípios que regem as licitações, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR aduz que:

[...] o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além OU AQUÉM de suas cláusulas e condições.**¹ (grifos nossos).

Não garantir que o edital esteja claro e completo contraria substancialmente o princípio da legalidade⁴.

Dessa forma, constata-se vício na fase interna do procedimento licitatório, pois foi falha a elaboração da especificação do objeto, considerando que não foi elaborado de forma precisa e clara diante de omissões de pontos necessários para a composição do custo de forma justa e correta, sem onerosidade excessiva para a Prefeitura de Feira de Santana. O Superior Tribunal de Justiça já julgou sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. **OMISSÃO NO EDITAL DE PRAÇA. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação judicial, **o edital** da praça, expedido pelo juízo competente, **deve conter todas as informações e condições relevantes para o pleno conhecimento dos interessados, em obediência à segurança jurídica, à lealdade processual e à proteção e confiança inerentes aos atos judiciais.**

2. No caso em liça, **houve falha**, reconhecida pelo eg. Tribunal de Justiça, **na confecção do edital** de leilão cuja consequência não pode pesar senão contra o exequente, que foi desidioso ou agiu de má-fé ao anuir com os termos omissos do edital, quando na verdade pretendia muito mais.

3. **Não havendo previsão no edital, os débitos condominiais anteriores não são de responsabilidade do arrematante, ora recorrente.**

⁴ Lei 9.784/99

Art. 2º **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, **aos princípios da legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o direito; (grifos nossos)

4. Configurado o dissenso pretoriano, deve ser reformado o v. acórdão estadual para se adequar à jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial provido.

(REsp. 1456150/RJ RECURSO ESPECIAL 2014/ 0124038-4)

Válido ressaltar que omissões podem dar ensejar prorrogação ao prazo para início de etapas de execução, conclusão e entrega:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Exaustivamente comprovado os possíveis riscos decorrentes de omissões no ato convocatório, a não completude do Edital configura flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, ante a ameaça de violação do princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa a LOCALIZA requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, para os seguintes ajustes no Edital:

- a) Alterar o limite das coberturas de seguro de modo a adequá-las ao padrão do mercado, sendo prática de mercado hoje pelas locadoras, cobertura de R\$ 50.000,00 para danos materiais e R\$ 100.000,00 para danos corporais;
- b) Exclusão da previsão que os carros sejam abastecidos apenas com gasolina;
- c) Inclusão dos itens omissos, portanto, a responsabilidade do órgão nos casos de mau uso dos veículos;
- d) Ajuste do valor máximo definido em Edital para que o mesmo seja compatível com o mercado.

Caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expõe.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2020.

Natalia Rosa Pinheiro

LOCALIZA RENT A CAR S/A